SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190171 - SP (2026/0068068-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LETI CLUBE DIGITAL DE BENEFICIOS LTDA
OUTRO NOME	:	EMBARQUE SERVICOS DE ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÕES DIVERSAS EIRELI
AGRAVANTE	:	LUCIANO LEBELSON SZAFIR
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
		PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964
		LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno no agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ), incluindo a falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ, e a ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

2. A controvérsia de origem envolve ação de obrigação de fazer com pedido de reativação de plano de saúde coletivo cancelado por ausência de elegibilidade, e reconvenção para ressarcimento das despesas assistenciais cobertas durante a vigência de tutela

Documento eletrônico VDA61272157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b37722b-b2ca-4f91-9d3a-f11b1f1d0fa7

de urgência posteriormente revogada, com fundamento no art. 302, I, do Código de Processo Civil.

3. Sentença de improcedência do pedido principal e procedência da reconvenção, mantida em apelação; decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal local inadmitiu o recurso especial; no Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial; interposto agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em especial: (i) a ausência de cotejo analítico na alegada divergência jurisprudencial (alínea "c"); (ii) a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ; (iii) a aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto ao ressarcimento de despesas decorrentes de tutela provisória revogada; e (iv) a falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo interno deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme os arts. 1.021, § 1º, e 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

6. Não houve ataque específico ao fundamento autônomo relativo à ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi apresentado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito não bastam para afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ; a revisão de premissas sobre inelegibilidade, cerceamento de defesa e manutenção no plano exigiria reexame de fatos e cláusulas contratuais, providência vedada.

8. A invocação do Tema 1.082/STJ não se aplica a hipóteses de cancelamento por fraude ou ausência de vínculo (inelegibilidade), circunscrevendo-se a rescisões imotivadas de planos coletivos.

9. Quanto ao ressarcimento dos valores despendidos durante a tutela de urgência posteriormente cassada, a decisão recorrida alinha-se ao art. 302, I, do CPC e à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça; incide a Súmula n. 83/STJ, não havendo precedentes contemporâneos do STJ em sentido diverso trazidos pelo agravante.

Documento eletrônico VDA61272157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b37722b-b2ca-4f91-9d3a-f11b1f1d0fa7

10. A ausência de prequestionamento dos arts. 34, 39, V, e 47 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 10, 12 e 13, II, da Lei n. 9.656/1998 impede o conhecimento da matéria na via especial, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b37722b-b2ca-4f91-9d3a-f11b1f1d0fa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190171 - SP (2026/0068068-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LETI CLUBE DIGITAL DE BENEFICIOS LTDA
OUTRO NOME	:	EMBARQUE SERVICOS DE ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÕES DIVERSAS EIRELI
AGRAVANTE	:	LUCIANO LEBELSON SZAFIR
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
		PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964
		LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno no agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula n. 182/STJ), incluindo a falta de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ, e a ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

2. A controvérsia de origem envolve ação de obrigação de fazer com pedido de reativação de plano de saúde coletivo cancelado por ausência de elegibilidade, e reconvenção para ressarcimento das despesas assistenciais cobertas durante a vigência de tutela

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

de urgência posteriormente revogada, com fundamento no art. 302, I, do Código de Processo Civil.

3. Sentença de improcedência do pedido principal e procedência da reconvenção, mantida em apelação; decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal local inadmitiu o recurso especial; no Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial; interposto agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico, concreto e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em especial: (i) a ausência de cotejo analítico na alegada divergência jurisprudencial (alínea "c"); (ii) a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ; (iii) a aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto ao ressarcimento de despesas decorrentes de tutela provisória revogada; e (iv) a falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo interno deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme os arts. 1.021, § 1º, e 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

6. Não houve ataque específico ao fundamento autônomo relativo à ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi apresentado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito não bastam para afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ; a revisão de premissas sobre inelegibilidade, cerceamento de defesa e manutenção no plano exigiria reexame de fatos e cláusulas contratuais, providência vedada.

8. A invocação do Tema 1.082/STJ não se aplica a hipóteses de cancelamento por fraude ou ausência de vínculo (inelegibilidade), circunscrevendo-se a rescisões imotivadas de planos coletivos.

9. Quanto ao ressarcimento dos valores despendidos durante a tutela de urgência posteriormente cassada, a decisão recorrida alinha-se ao art. 302, I, do CPC e à jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça; incide a Súmula n. 83/STJ, não havendo precedentes contemporâneos do STJ em sentido diverso trazidos pelo agravante.

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

10. A ausência de prequestionamento dos arts. 34, 39, V, e 47 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 10, 12 e 13, II, da Lei n. 9.656/1998 impede o conhecimento da matéria na via especial, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LETI CLUBE DIGITAL DE BENEFICIOS LTDA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Os agravantes sustentam que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 182/STJ, pois o AREsp teria impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Argumentam que: houve demonstração do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, especialmente o Tema 1.082/STJ; não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente jurídica, envolvendo a correta qualificação dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias; o Tema 1.082/STJ seria aplicável ao caso, já que o cancelamento do plano ocorreu quando beneficiário estava em tratamento médico, devendo ser assegurada a continuidade da assistência até a alta; a operadora não poderia cancelar abruptamente o plano, porque havia previamente aprovado a adesão, emitido carteirinhas e recebido mensalidades, incidindo os princípios da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor; não seria devido o ressarcimento das despesas médico-hospitalares, pois os custos decorreram de cobertura prestada durante a vigência do contrato e de tutela judicial, sendo incompatível com a boa-fé e a segurança jurídica transferir esse risco ao consumidor; não incide a Súmula 211/STJ, porque os dispositivos do CDC e da Lei 9.656/98 teriam sido devidamente prequestionados nos embargos de declaração, aplicando-se o art. 1.025 do CPC.

Requerem a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, determinar o conhecimento do AREsp e permitir o exame do mérito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 762 - 770):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.*
>
> *Segundo a parte agravante, a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado:*
>
> > *Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Pedido de reativação de plano de saúde. Cancelamento da apólice por ausência de elegibilidade. Contrato de prestação de serviço de influência digital firmado entre a empresa autora e o caoutor. Ausente relação societária ou empregatícia entre o coautor e a empresa estipulante. Sentença de improcedência, com procedência do pedido de reconvenção, condenando os autores ao ressarcimento das despesas assistenciais suportadas pela operadora, em decorrência da concessão da tutela de urgência. Apelo dos autores. Alegação de cerceamento de defesa. Rejeição da preliminar. Indiferente a prova de que o pedido de cancelamento do contrato não teria partido do coautor, por meio de áudio. O cancelamento da apólice se deu por ausência do critério de elegibilidade para o contrato, o que foi aferido em fase administrativa e confirmado no processo. Mérito. Boa-fé processual que deve pautar a conduta das partes quando da pactuação e execução do contrato. Prerrogativa conferida à operadora de aferir a elegibilidade dos aderentes, ainda que em momento posterior a contratação. Pacto de trato sucessivo. RN 195/2009 da ANS. Não se trata de adoção de comportamento contraditório da operadora, mas de exercício regular do direito. Como a tutela de urgência foi revogada, as despesas assistenciais que foram cobertas pela operadora devem ser ressarcidas, descontados os prêmios (art. 302, I do CPC). Corretora que foi excluída da lide, por recurso dos autores acolhido nesta instância. Sentença mantida, com majoração da honorária. Recurso desprovido.*
>
> *Em suas razões de agravo, a parte recorrente sustenta que a decisão de inadmissibilidade deve ser reformada. Argumenta que a análise do*

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

recurso não demanda o reexame de fatos ou provas (afastando a Súmula n. 7/STJ), mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos já delineados.

Defende a ocorrência de cerceamento de defesa, a violação da boa-fé objetiva pela operadora ao cancelar o contrato após aceitá-lo, a incidência do Tema 1.082/STJ (manutenção de plano para paciente em tratamento médico), e a impossibilidade de devolução dos valores gastos com despesas médicas durante a vigência da tutela de urgência, apontando dissídio jurisprudencial.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contrarrazões afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado. Em síntese, a recorrida defende a incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada.

No mérito, argumenta que rever a conclusão sobre a inelegibilidade do beneficiário atrai as Súmulas n. 5 e 7/STJ, que o Tema 1.082/STJ é inaplicável a casos de fraude ou ausência de vínculo, que o dever de ressarcimento decorre de expressa previsão legal (art. 302, I, do CPC), atraindo a Súmula n. 83/STJ, e aponta a falta de prequestionamento de diversos dispositivos (Súmula n. 211/STJ).

É o ***relatório.***

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise das razões recursais não aponta, contudo, argumento que viabiliza o conhecimento da insurgência.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

No presente caso, não foram impugnados os seguintes óbices: a ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, conforme a alínea "c" do permissivo constitucional, fundamento autônomo utilizado pela decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem para barrar o recurso por essa via.

Ressalte-se que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Na espécie, a decisão agravada inadmitiu o recurso pela alínea "c" de forma clara ao consignar que "não ficou demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os Vv. Acórdãos recorrido e paradigma".

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

A parte agravante, ao redigir seu recurso, limitou-se a reiterar as razões de mérito e a defender a tese do Tema 1.082/STJ, furtando-se de demonstrar, mediante o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, o erro da decisão de admissibilidade quanto à falha na comprovação da divergência.

Observa-se que, no presente caso, que o recurso de agravo não impugna, de maneira efetiva e detida, todos os capítulos da decisão de inadmissão.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida com esteio no art. 557 do CPC/73, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.*
>
> *3. O agravo regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. 113, § 2º, 128, 165, 183, § 1º, 267, § 3º, 301, 319, 322,*

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

parágrafo único, 458, II, III, 460 do CPC/73. Incide, no ponto, a Súmula nº 182 do STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp n. 1.464.098/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

Com efeito, ausente impugnação ao óbice relativo à falha na comprovação analítica do dissídio jurisprudencial (alínea "c"), mostra-se inviável o conhecimento do presente agravo em recurso especial.

Ainda que superado tal óbice, o recurso esbarra em outras barreiras intransponíveis.

Especificamente em relação à incidência das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório e das cláusulas contratuais.

Esse ônus processual implica um procedimento argumentativo por meio do qual se deve demonstrar que a análise do objeto recursal demandaria tão somente a aplicação de uma outra forma jurídica aos fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem.

Na hipótese vertente, o Tribunal estadual, soberano na análise das provas e do contrato, concluiu de forma taxativa que o beneficiário "não se enquadra em qualquer das mencionadas hipóteses de elegibilidade", ressaltando que o contrato entabulado é "expresso quanto à inexistência entre eles de qualquer vínculo empregatício, associativo, societário". Concluiu, ainda, que não houve cerceamento de defesa, pois "já foram realizadas provas suficientes para a solução das questões controvertidas".

Para desconstituir tais premissas, e acolher a tese de que a operadora agiu de má-fé, de que houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia, ou de que o beneficiário possuía direito à manutenção no plano, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo, providências vedadas na via estreita do recurso especial.

É necessário, portanto, o enfrentamento dos elementos fáticos textualmente recortados do acórdão recorrido como premissa necessária ao argumento de que a qualificação jurídica concluída pelo Colegiado estadual não espelha o melhor direito a ser aplicado ao caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. ***No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.***

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. ***Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.***

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE. ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015.

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de refutação específica a um dos fundamentos do juízo de admissibilidade (Súmula 7/STJ).

2. Da leitura atenta do Agravo em Recurso Especial (fls. 154-160, e-STJ) verifica-se tópico específico (IV - DO REEXAME DE FATOS E PROVAS). Contudo, a genérica reclamação de que "todos os fatos constam do próprio acórdão recorrido", ou de que "não se verifica a aplicação do óbice da súmula 7 do STJ, ante a natureza exclusivamente jurídica das questões", não pode ser considerada ataque aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

3. ***A impugnação da Súmula 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica atribuída pelo Tribunal de origem e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não em simplesmente reiterar o Recurso Especial****.*

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

Nas razões do agravo em recurso especial não se verifica a estrutura argumentativa descrita acima. Portanto, não se materializou a impugnação específica e suficiente do óbice, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada.

Ademais, no que tange à condenação da parte agravante à restituição dos valores despendidos pela operadora durante a vigência da tutela de urgência (posteriormente revogada), incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

O Tribunal de origem determinou o ressarcimento com base no art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece a responsabilidade objetiva da parte que requer a tutela de urgência caso a sentença lhe seja desfavorável.

Tal entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o dever de reparação dos danos processuais advindos da execução de tutela provisória posteriormente cassada, visando ao retorno das partes ao status quo ante e à vedação do enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES. DECISÃO LIMINAR . REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NOS MEUS AUTOS . POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONFIRMA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR . NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- Recurso especial interposto em 1/4/2021 e concluso ao gabinete em 27/5/2021.2- O propósito recursal consiste em definir: a) se os valores de benefícios

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

*previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada devem ser restituídos; b) se é possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando a restituição de valores despendidos a título de decisão liminar posteriormente revogada; c) o fundamento da pretensão à restituição dos valores despendidos a título de decisão liminar e o prazo prescricional a que está submetida; d) o termo inicial do referido prazo; e f) o índice de correção monetária incidente sobre os valores a serem restituídos.3***- Em sessão de julgamento realizada em 25/10/2022, diante da divergência instaurada no âmbito da Terceira Turma acerca do prazo prescricional, afetou-se o julgamento do presente recurso à Segunda Seção .4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa"** *(REsp 1555853/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015).5-* ***É possível proceder à execução, nos próprios autos, objetivando o ressarcimento de valores despendidos a título de tutela provisória, posteriormente revogada, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução do numerário****.Precedentes.6- Muito embora a decisão que deferiu a tutela de urgência possa ser encarada como causa imediata dos referidos pagamentos, é imperioso observar que, a rigor, a verdadeira causa, isto é, a causa mediata do recebimento da complementação de aposentadoria é o próprio contrato de previdência privada entabulado entre recorrente e recorrida, motivo pelo qual não há que se falar, na espécie, em enriquecimento sem causa .7- É de 10 anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de decisão liminar posteriormente revogada, tendo em vista não se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa, de prescrição intercorrente ou de responsabilidade civil.8- Na específica hipótese dos autos, que cinge controvérsia acerca da revogação de decisão liminar, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que se confirma a revogação da liminar, pois este é o momento em que o credor toma conhecimento de seu direito à restituição, pois não mais será possível a reversão do aresto que revogou a decisão precária.9- Na espécie, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 31/3/2016 e que o cumprimento de sentença voltado à restituição dos valores recebidos por força de decisão precária foi proposto em 13/3/2020, é imperioso concluir que não houve o decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC/02 .10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1939455 DF 2021/0154215-4, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/04/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/06/2023)*

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a adequada superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seu favor, contemporâneos ou supervenientes, ou demonstre alguma distinção

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> ***2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

A análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação do óbice apontado, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida aplicável à hipótese de ausência de elegibilidade (fraude na contratação), limitando-se a invocar o Tema 1.082/STJ, o qual esta Corte já definiu não se aplicar a casos de cancelamento por fraude ou falta de vínculo (inelegibilidade), mas sim a rescisões imotivadas de planos coletivos.

Por fim, no tocante à alegada violação aos arts. 34, 39, inciso V, e 47 do Código de Defesa do Consumidor, e aos arts. 10, 12 e 13, inciso II, da Lei n. 9.656/1998, verifica-se a ausência de prequestionamento.

Para que se tenha por impugnado o óbice da Súmula n. 211/STJ, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
>
> *1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada em razão da negativa*

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

de pagamento de indenização relativa a seguro de vida em grupo.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. ***Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020).*** *Por essa razão é que não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem.*

5. O conhecimento da insurgência recursal é inadmissível quando o recorrente deixa de demonstrar, de forma pontual e argumentativa, como o acórdão recorrido violou os dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade passiva da recorrente, por ter atuado como representante da seguradora, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8.Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte sob o enfoque específico do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Planos de Saúde quanto aos artigos supramencionados, limitando-se a Corte local a dirimir a lide sob a ótica da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS e do art. 302 do Código de Processo Civil. Desse modo, o óbice não restou superado.

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que o óbice não restou superado.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis,

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Como esclarecido na decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

E isso porque, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Portanto, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

Observa-se que, no presente caso, embora o agravo interno afirme que impugnou os óbices levantados como pretexto à inadmissibilidade nas suas razões, limitou-se a tecer argumentação genérica quanto à ocorrência de impugnação, sem indicar, especificamente, o capítulo do agravo em recurso especial apto a superar tal ônus.

Assim como restou decidido na decisão agravada, a parte agravante deixou de impugnar todos os óbices da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente o óbice referente à ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da CF).

No caso, o agravo em recurso especial limitou-se a reiterar teses de mérito, como a aplicação do Tema 1.082/STJ e a ilegalidade do cancelamento do plano, sem enfrentar de modo concreto a conclusão do Tribunal de origem de que não havia sido demonstrada a similitude entre os acórdãos paradigma e recorrido.

Outrossim, ainda que superado o óbice anterior, o recurso encontraria barreiras nas Súmulas 5 e 7/STJ. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o beneficiário não preenchia os requisitos de elegibilidade do plano coletivo, que inexistia vínculo empregatício, societário ou associativo apto a justificar a adesão e que não houve cerceamento de defesa.

Assim, reconhecer má-fé da operadora, direito de permanência no plano ou necessidade de novas provas exigiria reexame das provas e do contrato, providência vedada em recurso especial.

Além disso, o acórdão do TJSP está em consonância com a jurisprudência do STJ ao determinar a devolução das despesas custeadas durante a tutela de urgência posteriormente revogada, com fundamento no art. 302, I, do CPC.

De outro lado, como consignado na decisão agravada, o Tema 1.082/STJ trata da continuidade do atendimento em casos de rescisão de plano coletivo para beneficiário em tratamento médico, porém a jurisprudência não o aplica automaticamente a hipóteses de fraude, ausência de vínculo ou inelegibilidade do beneficiário.

Quanto às alegadas violações ao CDC e à Lei dos Planos de Saúde, não houve o devido prequestionamento, porque o acórdão recorrido não examinou expressamente os dispositivos indicados como violados, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, bem como não se demonstrou

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

a inaplicabilidade dos julgados indicados pelas decisões que inadmitiram os recursos especiais ao presente caso, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
>
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, por óbice da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 726.599/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: ba841a99-51c2-4e1d-83b0-0a75d5243901

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.171 / SP

Número Registro: 2026/0068068-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10930043620218260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LETI CLUBE DIGITAL DE BENEFICIOS LTDA
OUTRO NOME	: EMBARQUE SERVICOS DE ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÕES DIVERSAS EIRELI
AGRAVANTE	: LUCIANO LEBELSON SZAFIR
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
	PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964
	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LETI CLUBE DIGITAL DE BENEFICIOS LTDA
OUTRO NOME	: EMBARQUE SERVICOS DE ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÕES DIVERSAS EIRELI
AGRAVANTE	: LUCIANO LEBELSON SZAFIR
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Documento eletrônico VDA61263260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:45:28
Código de Controle do Documento: b8daba23-6ef8-43f4-b0d8-f23d519162fa

ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

PAOLA HANNAE TAKAYANAGI - SP406964

LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:45:28
Código de Controle do Documento: b8daba23-6ef8-43f4-b0d8-f23d519162fa